

**LEI Nº 526/09**  
**DATA: 22/07/09**

**SÚMULA:** Implanta, no Município de Cornélio Procópio, o Programa do Livro Eletrônico - Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza / ISSQN.

**AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**

seguinte a todos que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a

**LEI:**

**SANCÃO**  
Sanciono nesta data a Lei nº 526/09.  
C. Procópio, 22 de julho de 2009.

-----  
Prefeito

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Cornélio Procópio, através do Livro Eletrônico, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

**Art. 2º.** Todos os procedimentos e obrigações acessórias relacionadas com a apuração e pagamento do ISSQN, serão efetuados e gerados pelo Livro Eletrônico disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio [www.cornelioprocopio.pr.gov.br](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br).

**Art. 3º.** Os responsáveis legais e/ou contábeis dos prestadores de serviços inscritos neste Município deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta Lei e após a liberação da senha de acesso ao sistema pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único** - Para a obtenção de senha de acesso ao sistema, os tomadores de serviços deverão também se cadastrar, via internet, no programa Livro Eletrônico conforme endereço constante no artigo 2º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISS**

**Art. 4º.** As pessoas jurídicas de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a declararem, mensalmente, via internet, os serviços contratados e/ou prestados, inclusive os de profissionais autônomos.

**§1º** - Ficam obrigados, ainda, a apresentarem a declaração dos documentos fiscais emitidos, todos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS - Documento de Arrecadação Simplificada.

**§2º** - Os estabelecimentos que realizam o recolhimento pelo regime de estimativa, ou aqueles estabelecimentos cujas atividades encontram-se descritas no Artigo 18 do Decreto 439/05 alterado pelo Artigo 1º do Decreto 2548/09, poderão utilizar o módulo de declaração simplificado para realizar sua escrituração eletrônica.

**Art. 5º.** O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, [www.comelioprocopio.pr.gov.br](http://www.comelioprocopio.pr.gov.br).

**Parágrafo único** - O Livro Eletrônico conterà:

I - As informações cadastrais do responsável legal;

II - As informações cadastrais e contábeis do declarante;

III - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

IV - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao município de Cornélio Procópio;

V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;

VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas

pela legislação do ISSQN;

VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;

VIII - O registro do imposto devido, inclusive sobre o registro de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

**Art. 6º.** Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, próprio e retido, pela **Guia de Pagamento do ISSQN**, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, a partir de **01 de agosto de 2009**, no endereço supramencionado.

**Art. 7º.** As Declarações do ISS/Retido e do ISS Próprio deverão ser feitas mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) e 15 (quinze), respectivamente, do mês subsequente ao fato gerador do Tributo.

**Parágrafo único** - A declaração deverá ser remetida, individualmente, por prestador, tomador de serviços ou responsáveis tributários a partir de 01 de agosto 2009.

**Art. 8º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido, no prazo previsto na legislação, independentemente do imposto;

II - apresentar a Declaração de ISS e/ou Declaração de ISS Retido com omissões ou dados inexatos ou inverídicos.

**Art. 9º.** O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 5º, deverá, no caso de erro, na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata, entregar a declaração retificadora

**Parágrafo único** - A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico, e já apresentadas, somente ilidem a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art. 10.** A retificação da declaração poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova declaração.

§1º - A declaração retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISSQN já informados.

§2º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral do Município e ao setor competente para a inscrição na Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores registrados no Livro Eletrônico, já tenham sido enviados para inscrição na Dívida Ativa;

III - caso o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§3º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que não houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 11.** As Guias de Pagamento do ISSQN, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados, aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da saída da transmissão ou apresentação ao Departamento de Fiscalização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LIVROS FISCAIS**

**Art. 12.** O Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de serviços tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas.

§1º - O Livro de Registros de Prestação de Serviços

deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

§2º - Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, sendo que em virtude da confiabilidade dos dados repassados eletronicamente, no momento do encerramento da escrituração, ficam os contribuintes, desobrigados de obter o visto de repartição competente.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 13.** Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Cornélio Procópio, deverão apresentar mensalmente ao Fisco Municipal as informações fiscais sobre os serviços prestados, de acordo com os registros contábeis nas contas do plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que tenham por objeto o registro de serviços, através da ferramenta específica, constante do endereço mencionado no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal, das informações fiscais dos serviços tomados.

**Art. 14.** Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados a manter arquivado na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§1º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§2º - Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por contribuintes não inscritos, de todos os serviços contratados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 15.** A solicitação para "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF", bem como sua homologação, poderá ser efetuada por meio eletrônico constante no programa Livro Eletrônico, no sítio deste Município, conforme artigo 2º desta lei.

**Art. 16.** A Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais AIDF será concedida com observância nos procedimentos do Livro Eletrônico, e demais disposições regulamentares a serem feitas pelo Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio.

**Art. 17.** Para a liberação da AIDF, o estabelecimento gráfico deverá estar devidamente cadastrado no Município.

**Parágrafo único** - A solicitação de AIDF por estabelecimentos gráficos não cadastrado ficará pendente até a apresentação da documentação regulamentar para o cadastramento, que após liberado, será deferido o pedido de AIDF.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 18.** O não recolhimento do ISSQN Próprio e/ou Retido, no prazo estabelecido sujeitará o responsável as seguintes penalidades, de acordo com a infração descrita:

I - não efetuar o cadastro no Livro Eletrônico, multa de 100 UFM-CP;

II - deixar de fazer a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio, mensalmente, via internet, multa de 100 UFM-CP por declaração;

III - deixar de apresentar a declaração dos documentos fiscais emitidos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa e/ou pelo DAS, multa de 50 UFM-CP por infração;

IV - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incorretos ou

inverídicos, de cuja aplicação possa resultar para o Município prejuízo, culminando com o não pagamento de tributo ou com redução ilegítima do tributo devido, multa de 50 UFM por infração;

V - apresentar a Declaração de ISS retido e/ou a Declaração de ISS próprio com dados incompletos, multa de 50 UFM-CP por infração;

VI - apresentação de Declaração "Sem Movimento", havendo movimento a ser declarado, multa de 50 UFM-CP por declaração apresentada;

VII - não emitir os livros fiscais em papel e não promover sua encadernação, multa de 50 UFM-CP por exercício;

VIII - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, deixar de manter na agência local, para exibição ao fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, multa de 100 UFM-CP por infração;

IX - quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos neste município, apresentar o mapa analítico com dados incompletos ou inexatos, multa de 100 UFM-CP por infração.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis, em sua escrita fiscal, contábil e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

**§1º** - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

**§2º** - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico,

disponibilizando via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

**§3º** - Fica dispensado de escrituração, bem como de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços - ISS, o serviço comprovado através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.

**Art. 20.** Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas no caput do artigo 4º deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet para autorização da Prefeitura e liberação da senha de acesso ao sistema.

**Art. 21.** O manual de operações do módulo declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contribuintes no endereço eletrônico constante do art. 2º desta Lei

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 22 de julho de 2009.**

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**Claudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

**PROMULGAÇÃO**  
Promulgo nesta data a Lei nº526/09.  
C. Procópio, 22 de julho de 2009.  
-----  
Prefeito